



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 263/2024

Processo Número: **9731/2024** | Data do Protocolo: 18/04/2024 15:38:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003900370037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Acrescenta-se o inciso VIII ao Artigo 15 da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescentado o inciso VIII ao Artigo 15 da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, com a seguinte redação:

“Artigo 15 – (...)

VIII – utilizar chicote, ferrão pontiagudo ou elétrico, pedaços de madeira ou outros objetos que venham a machucar o animal.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo de acrescentar ao Artigo 15 da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, o inciso VIII, com a seguinte redação: “*utilizar chicote, ferrão pontiagudo ou elétrico, pedaços de madeira ou outros objetos que venham a machucar o animal.*”

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o estado possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*”.

A utilização de chicotes, ferrão pontiagudo ou elétrico, pedaços de madeira são considerados ato degradante e de maus tratos aos animais. Tais métodos não apenas violam os princípios éticos e morais, mas também causam dor e sofrimento aos animais, ferindo os preceitos básicos de bem-estar animal e conservação da natureza.

Diante dessa situação, surge a necessidade de se adotar medidas eficazes para coibir essas práticas cruéis. Portanto, a presente proposição para incluir ao Código de Proteção dos Animais a vedação do uso desses instrumentos nas atividades de tração e carga, tem com o objetivo de desestimular tais condutas e punir seus perpetradores, promovendo assim o respeito e a proteção aos animais.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.





Ricardo França - PODE



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003800330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003800330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em **18/04/2024 15:19**

Checksum: **0B7FB371690E7084310FF59F072805480F68C9C90798ADB5B0ACF9CBBF2B88F4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003800330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.